



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCORRÊNCIA Nº 006/2022**

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **VIVEIRO CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 02.753.224/0001-08, enviada por e-mail a Secretaria-Executiva de Gestão de Suprimentos, no qual impugna o Edital de Concorrência nº 006/2022..

#### **I – Da Tempestividade.**

O presente edital prevê o prazo para a impugnação no item 1.5, in verbis:

“1.6 - Os interessados poderão formular impugnações ao edital em até 02(dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Praça Nilo Peçanha, nº 186. Centro, Angra dos Reis/RJ. Cep: 23.900-901, Setor de Protocolo. De 9h30min até 16 horas ou através do e-mail [pregao@angra.rj.gov.br](mailto:pregao@angra.rj.gov.br), até às 16 horas”

A impugnação foi recebida por esse departamento no dia 09 de outubro de 2023, e o certame está marcado para 16 de outubro de 2023, portanto, para efeitos legais, é TEMPESTIVA.

#### **II – Dos Argumentos da Impugnante.**

Em apertada síntese, alega a impugnante que a exigência de qualificação técnica exigida no item 7, subitem 7.5.1.8, referente a licenças ambiental é indevida, devendo ser retirada e, que há a necessidade de incluir o profissional de engenharia civil, no termo de referência e edital.

Feitas as ponderações iniciais, passamos ao mérito.



### **III – Do mérito.**

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a pasta, que sabe das suas reais necessidades e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Muito embora haja uma margem de liberalidade, não pode o administrador aproveitar-se dessa discricionariedade para criar critérios que impossibilite a livre concorrência. É o que prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que veda o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ultrapassada a contextualização, no que se refere a exigência contida no item impugnado, no tocante a exigência de licença ambiental, podemos afirmar que, não assiste razão ao impugnante, uma vez que a matéria já foi amplamente discutida no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, através do Processo nº 218765-6/2022, que decidiu pela possibilidade de exigir os documentos mencionados, conforme decisão proferida no Acórdão nº 084959/2023-PLENV. Vejamos:

“(…)

Da mesma forma, não vislumbro nenhuma irregularidade relacionada à qualificação técnica dos licitantes, uma vez que tanto para a verificação de capacidade técnico-operacional, quanto para a técnico-profissional, foram estabelecidas exigências adequadas, que se apresentam como requisitos que visam garantir o cumprimento das obrigações da futura contratação, não prejudicando a competitividade do certame.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

(...)

Por todo o exposto, concluo que não procedem os argumentos da Representante sob nenhum aspecto, devendo ser encerrada a atuação desta Corte de Contas no presente feito, sem prejuízo de incluir a providência proposta pela instrução para que o jurisdicionado publique a nova data para a realização do certame relativo ao Pregão Presencial nº 006/2022, observando o disposto no regramento das Licitações Públicas, bem como na Lei nº 12.527/2011. Ex positis, – posiciono-me PARCIALMENTE DE ACORDO com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência por entender que é hipótese de Improcedência da Representação quanto ao mérito, e para promover ajustes redacionais na proposta da instrução e,

VOTO: 2

I- Pela REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA anteriormente deferida, possibilitando o prosseguimento do procedimento licitatório, desde que atendida a providência mencionada no item III deste Voto;

II- Pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação quanto ao mérito;

III- Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Angra dos Reis, na forma prevista no art. 15, inciso I, do Regimento Interno, para que tome ciência desta decisão, devendo publicar a nova data para a realização do certame observando o disposto no regramento das Licitações Públicas, bem como na Lei nº 12.527/2011;

IV- Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Representante, a fim de que tome ciência desta decisão;

V- Pelo posterior ARQUIVAMENTO do presente processo.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

No que se refere a exigência de profissional de engenharia civil, cumpre informar que, pelo escopo dos serviços que serão prestados pela futura contratada, não há necessidade. Serão realizadas pequenas intervenções de manutenção, que sequer necessitam de licenciamento e expedição de alvará, por exemplo.

Além disso, a Secretaria de Urbanização, Parques e Jardins possui engenheiros e arquitetos em seu quadro funcional, não sendo necessária a exigência, no contrato que será realizado.

Como se observa, não assiste razão ao impugnante, uma vez que parte da matéria já foi analisada e declarada como legal pelo C. Tribunal de Contas e, a exigência de inclusão de profissional não se faz necessário.

### **III – Da Conclusão.**

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, decide-se pelo INDEFERIMENTO total do pedido de impugnação e declaramos que o certame está mantido para o dia 16 de outubro de 2023.

Angra dos Reis, 11 de outubro de 2023.

Paulo Jorge Rodrigues Guimarães

Presidente da Comissão Permanente de Licitação